

## **DIREITOS AUTORAIS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CULTURA DE PARTICIPAÇÃO NA INTERNET**

### **COPYRIGHTS, FREEDOM OF SPEECH AND INTERNET PARTICIPATION CULTURE**

*Alexandre Henrique Tavares Saldanha<sup>1</sup>  
Paloma Mendes Saldanha<sup>2</sup>*

**Resumo:** As transformações tecnológicas que tiveram início ao final do século XX e seguiram com o início do século XXI criaram novos padrões de comportamento humano por causa de novas formas de interação entre homem e tecnologia. Uma das tecnologias de maior impacto quanto a aspectos do cotidiano foi a criação e desenvolvimento da rede mundial de computadores e do conseqüente ambiente digital. Toda uma cibercultura surge tendo como parâmetro este ambiente virtual e as formas de interação com ele. No que diz respeito ao direito fundamental de liberdade de expressão, uma nova dimensão lhe surge em decorrência da cibercultura e do ambiente digital, isto porque surge uma nova vontade geral de se expressar, de expressar suas vontades e talentos, em paralelo a técnicas que ampliam os ambientes e as oportunidades para exercitar a liberdade de expressão. Porém, as possibilidades surgidas com a internet para as liberdades de expressão podem sofrer restrições por causa das tradicionais regras de propriedade intelectual, surgidas num contexto bastante diferente do da sociedade da informação. Daí a proposta deste trabalho de levantar o debate sobre a adequação das leis de propriedade intelectual com as exigências sociais contemporâneas.

**Palavras-chave:** Direitos Autorais, Liberdade de Expressão, Internet

**Abstract:** The end of twentieth century and earlier XXI century decades brings a whole of social transformations provoked by technological development. It created new patterns of human behavior by creating new forms of interaction between men and technologies. One of the most impactful technologies was the creation and development of World Wide Web and its inherent digital environment. A whole cyberculture arises as a parameter for social requirements, mainly about the fundamental right of freedom of expression fruition ways. Cyberculture brings a new dimension to this freedom aspect, because there is a new general will to express ideas, to express wishes and talents. And meanwhile, techniques are being development to expand environments and opportunities to exercise freedom of expression. However, these new possibilities brought by the internet to express may be restricted by traditional intellectual property rules, cause it were wrote at a quite different context, comparing with this information society of 21 century. It's, resuming, this paper purpose, discussing about copyrights laws and intellectual property adequacy at the digital environment and contemporary social requirements.

**Key-words:** Copyrights, Freedom of Speech, Internet

---

<sup>1</sup> Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Professor da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Advogado. alexandresaldanha@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UNICAP. Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais pela UNIP/Itália. Especialista em Direito da Tecnologia da Informação pela UCAM/RJ. Professora. Advogada. paloma\_mendes@hotmail.com

**Sumário:** Considerações Iniciais; 1. Liberdade de expressão na internet; 2. Direitos autorais e limites à criação de bens culturais; 3. Cibercultura e participação: novos modelos de direitos autorais para novas dimensões das liberdades de comunicação; Considerações Finais; Referências.

## Considerações Iniciais

As recentes tecnologias da informação provocaram, e continuam provocando, diversos impactos nos comportamentos sociais, na produção econômica, no sistema legal e em praticamente quaisquer setores do convívio humano. No que diz respeito ao Ordenamento Jurídico e sua dinâmica, são diversas também as consequências do desenvolvimento tecnológico na forma como alguns direitos são interpretados, aplicados, e ainda na própria criação de “novos” direitos para novos tempos. A cibercultura, expressão que faz referência a este momento de relacionamento hiperdimensionado entre homem e tecnologias digitais, se caracteriza por novos hábitos, novos comportamentos e novas exigências sociais. Daí produzir tantos impactos no desenvolvimento do sistema jurídico.

Nestes tempos de internet, compartilhamentos digitais e microprocessadores realmente “micro”, a produção e o acesso à informação adquire uma nova proporção, pois os mecanismos e ambientes propícios a lançar e adquirir informações, e para comunicar e ser comunicado, são facilmente dispostos, encontrando-se disponíveis em, por exemplo, qualquer aparelho moderno de telefones celulares que possam acessar a rede mundial de computadores e as redes sociais. Ou seja, com a devida inclusão digital, todos poderão acessar informações antes restritas a alguns meios, ou poderão produzir informações, o que estaria anteriormente reservado a determinadas categorias profissionais e classes sociais.

Com essa ampla possibilidade de comunicações, a internet permite que cada um lance suas opiniões, expresse suas opções artísticas, obtenha informações de seu interesse e crie algo. Justamente nessa última possibilidade, a de criar algo que esteja afim, é que podem residir problemas com limitações impostas pelo próprio sistema. Na verdade, a liberdade de expressão proporcionada pelas práticas cibernéticas recebe diversos tipos de supressão, seja pelos direitos civis (danos morais e à imagem, por exemplo), pelos direitos penais (a exemplo dos crimes contra a honra), pelos fundamentais previstos na constituição (como a privacidade) e outros. O problema que envolve o exercício da criatividade em ambiente virtual reside nas questões de propriedade intelectual e adequação dos modelos legais de direitos autorais para tempos de cultura de compartilhamento, de convergência, de participação etc.

Este trabalho propõe uma discussão sobre a supressão provocada pelos direitos autorais sobre a liberdade de expressão proporcionada pelos mecanismos da internet. A hipótese trabalhada é a de que o modelo tradicional de direitos autorais não é adequado para novos comportamentos típicos da cibercultura, principalmente aqueles que estão associados a liberdades fundamentais garantidas tanto em plano constitucional, quanto em instrumentos de proteção a direitos humanos. O objetivo não é defender uma extinção de direitos autorais, mas sim uma adaptação destes a novos modelos, a novas culturas. O que é possível, pois já há instrumentos juridicamente permitidos que trabalham com novas tutelas da propriedade intelectual.

## 1 Liberdade de expressão na internet

Foge das pretensões de um trabalho desta dimensão conceituar objetivamente expressão tão complexa como liberdade, mas é necessário frisar ao menos o caráter ambíguo da dimensão jurídica de liberdade, pois reflete um esquema de liberdades x não-liberdades. Esta palavra vem sendo usada para significar a valoração dada a ações, políticas, culturas ou instituições, considerando-as de importância fundamental, ainda que seja um ato de obediência ao direito positivo, ou a satisfação de interesses econômicos<sup>3</sup>.

Por mais complexo que seja a expressão liberdade (do ponto de vista jurídico) reflete sempre um relacionamento entre condutas e tratamentos legais, uma interação entre pessoas e entre pessoas e instituições. Reflete um esquema entre comportamentos permitidos (as liberdades) e os proibidos por lei (as não-liberdades) e é justamente este esquema que vai caracterizar a sociedade “livre” e a relação que existe entre liberdade e estado democrático.

Muitos crêm ser a democracia “uma sociedade livre”. Todavia, as sociedades organizadas de estruturam mediante uma complexa rede de relações particulares de liberdade e não-liberdade (nada existe parecido com a liberdade em geral. Os cidadãos de uma democracia podem ter a liberdade política de participar do processo político mediante eleições livres. Os eleitores, os partidos e os grupos de pressão têm, portanto, o poder de limitar a liberdade dos candidatos que elegeram. A democracia exige que as “liberdades civis” sejam protegidas por direitos legalmente definidos e por deveres a eles correspondentes, que acabam implicando limitações da liberdade<sup>4</sup>.

Se por um lado as liberdades estão previstas tanto no rol de direitos fundamentais previstos em constituições federais e nas declarações internacionais de direitos humanos, elas vão encontrar limites em outros direitos ou outros valores também previstos no direito. É nessa “equação” que se encontram as dimensões da liberdade, ou em outros termos, é nesse balanço que serão encontradas as reais possibilidades de comportamentos livres.

Contemporaneamente, é possível analisar as questões que envolvem liberdades tanto em perspectiva otimista quanto pessimista. É possível falar em declínio das liberdades diante de ameaças a elas vindas tanto de representantes do poder público quanto de grupos de interesses, por causa de questões como crescimento da violência, desenvolvimento industrial, valoração das tecnologias e outros fatores. Em perspectiva oposta, a de evolução, as liberdades vêm sendo cada vez mais afirmadas e repetidas tanto em documentos jurídico de eficácia nacional quanto nos de alcance internacional, e estes últimos não se resumem às declarações universais<sup>5</sup>.

Sem entrar na discussão de perspectivas otimistas ou pessimistas, vale ressaltar que dentre os inúmeros problemas que envolvem as liberdades, dentre elas

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: editora universidade de Brasília, 1986. Página 708.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: editora universidade de Brasília, 1986. Página 710.

<sup>5</sup> RIVERO, Jean. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Página 5.

há as que sofrem consideráveis impactos da contemporânea cibercultura e que requer enfrentamentos específicos para melhor tutela, qual seja, a liberdade de comunicação e expressão. Dentro do esquema anteriormente mencionado da relação entre liberdades e não-liberdades, é necessário analisar quais são os comportamentos de comunicação e expressão atualmente permitidos e quais não o são. Incluindo na análise a questão de identificar se as não-permissões são compatíveis com as exigências sociais de tempos de sociedade de informação.

Apesar de ser historicamente mais conhecida e de fazer parte, inclusive, do senso comum sobre o assunto das liberdades individuais, a liberdade de expressão não é a única liberdade associada à livre manifestação do pensamento. O desenvolvimento histórico dos comportamentos sociais e das revoluções tecnológicas fez serem identificadas outras liberdades, daí hoje falar-se em liberdade de comunicação e liberdade de informação, além da liberdade de criação. Falar em liberdade de expressão representa o direito que todos têm de livremente manifestar suas ideias, pensamentos, posições religiosas, ideológicas etc., o que é diferente da liberdade de comunicação, pois esta concede o direito de comunicar e ser comunicado, além de divulgar e receber informações. A liberdade de informação então é uma decorrência da liberdade de comunicação, porém com ênfase aos direitos fundamentais de informar algo, de se informar e de ser informado<sup>6</sup>.

Quanto à liberdade de informação, a própria declaração universal dos direitos humanos, em seu artigo 19, já prevê a liberdade de receber informações por quaisquer meios e sem limitações. A questão está em associar informação com exercício de cidadania, com o direito de todos serem informados sobre o que está acontecendo na sociedade, sobre fatos relevantes e, principalmente sobre conteúdos que transcendam as esferas do público e do privado, e atinja o nível de interesse geral<sup>7</sup>. Uma vez informados, os cidadãos terão condições de melhor participar da sociedade civil, de melhor interagir com o poder público e, de certa forma, melhor compreender as próprias características culturais de sua sociedade, além de produzir cultura. E isto pode não interessar a quem detiver poder.

Assim como qualquer modalidade das liberdades, a de informação está sob diversos perigos, seja por exercício do poder público ou pelas próprias inter-relações entre particulares. Especificamente as de expressão e informação envolvem interesses econômicos, seja por causa do valor da informação, ou por causa dos direitos que estão em conexão com as formas de expressão, como a privacidade e os direitos autorais. A questão então residiria em atingir um grau de equilíbrio entre essas liberdades e os demais interesses envolvidos, ou supervalorizar uma coisa em detrimento de outra (valorizando a produção cultural ainda que diminuindo questões de direitos autorais, por exemplo). Esta hipótese representaria uma quebra de igualdade, mas “se deixamos de lado o dogma da igualdade jurídica das vontades privadas e nos voltamos às realidades, a frequência das situações de dependência

---

<sup>6</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Estatuto teórico da liberdade de expressão e comunicação. In: LOIS, Cecília Caballeros e BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto (coordenadores). *A constituição como espelho da realidade: interpretação e jurisdição constitucionais em debate: homenagem a Silvio Dobrowolski*. São Paulo: LTr, 2007. Página 172.

<sup>7</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Estatuto teórico da liberdade de expressão e comunicação. In: LOIS, Cecília Caballeros e BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto (coordenadores). *A constituição como espelho da realidade: interpretação e jurisdição constitucionais em debate: homenagem a Silvio Dobrowolski*. São Paulo: LTr, 2007. Páginas 175.

que permitem a quem se encontra em posição de superioridade impor sua vontade ao inferior fica evidente”<sup>8</sup>.

Se é da própria natureza das liberdades jurídicas conter contradições, criar dogmas, e se submeter a interesses e forças do poder público e de setores privados, no atual contexto da sociedade da informação, com sua intrínseca cibercultura, as liberdades de expressão encontram-se ainda mais repleta de problemas. Isto porque se o ambiente digital cria diversos mecanismos para se expressar e para exercer as liberdades de informação, diversas também são as barreiras legais e econômicas que, de forma explícita ou implícita, tolhem o exercício destas liberdades fundamentais.

A expressão cibercultura representa algo além de formas de conexão entre comportamento humano e novas tecnologias, pois envolve aspirações pela construção de novos laços sociais, não fundados em circunstâncias territoriais, ou em instituições e poderes, mas baseados em novos interesses coletivos de compartilhamento, cooperação e processos abertos de informação e colaboração<sup>9</sup>. Não são as novas tecnologias com suas respectivas máquinas que criam a cibercultura, mas sim os usos humanos dessas e consequentes comportamentos que assim o fazem. O que o desenvolvimento tecnológico permite é o surgimento de novas exigências sociais, novas formas de interação entre particulares e entre particulares com poderes públicos.

Com a rede mundial de computadores interligando pessoas e pessoas, e pessoas a informações, cria-se um mecanismo hábil a permitir o surgimento de uma nova concepção de inteligência coletiva e uma nova relação com a produção de conhecimentos. Atitudes como colaborar, compartilhar, cooperar ganham força com os mecanismos digitais disponíveis, em detrimento de lógicas privadas e individualistas como a sensação de ter, possuir, disponibilizar etc. Do ponto de vista ideal, se reconhece que o que melhor o ciberespaço proporciona é a possibilidade de reunir conhecimentos, criações, ideias de pessoas em diferentes locais e culturas, porém, esse acesso coletivo ao conhecimento representa mais uma fonte de novos problemas do que especificamente de soluções<sup>10</sup>.

Se por meio da internet qualquer pessoa, usando de blogs, websites e perfis em redes sociais, pode transmitir informações e conhecimentos, pode se expressar com liberdade e pode interagir com a comunidade virtual de forma não proporcionada em outros tempos, esta produção de manifestações nunca esteve tão vigiada e tão valorada.

Os instrumentos proporcionados pela internet permitem que alguém explore uma declinação artística específica sem que precise de intermediários. Alguém pode criar um blog, ou usar de seu perfil em rede social, para divulgar sua linha de confecções, seus utensílios, as obras de arte que realizou. Pessoas podem usar também das plataformas virtuais para expressar ideias e opiniões, ainda que não seja considerado alguém que represente uma empresa de comunicação. Daí, uma das questões a serem enfrentadas seria a que envolve limites a essas liberdades potencializadas pela cibercultura, ou, até mesmo se não há uma falsa sensação de que essas liberdades estejam tão amplas assim.

---

<sup>8</sup> RIVERO, Jean. *Liberdades públicas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Página 205.

9 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34, 1999. Página 132.

10 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34, 1999. Página 133.

Da mesma forma que a rede é vista como uma plataforma para expressar, para satisfazer exigências de informação e para exercer liberdades, ela também cria um novo meio a ser explorado comercialmente por novas formas de fazer negócios e novos desafios ao desenvolvimento de economias.

Na sociedade da informação, a exploração econômica se baseia também em comercializar bens imateriais e aqueles que representam os interesses econômicos privados vêem na rede um excelente ambiente para fazer negócios, e sendo assim, as liberdades trazidas pela cibercultura podem sofrer grandes supressões por políticas de censura e por normas legais de controle da propriedade intelectual, por exemplo<sup>11</sup>.

Situações problemáticas surgidas com a cibercultura exemplificam como a internet pode incomodar o exercício tradicional de poder e a forma de pensar o direito. Casos como os grandes processos que envolvem de um lado sites que disponibilizam gratuitamente conteúdo artístico-cultural e de outro, representantes de grandes corporações (napster, soulseek e o mais recente piratebay), bem como os casos que envolvem punições políticas àqueles responsáveis pela divulgação não autorizada de informações de utilidade pública (Wikileaks e Julian Assange, ou Edward Snowden e o “escândalo da espionagem”) servem para mostrar que o tratamento dado às liberdades proporcionadas pela internet pode não estar tão compatível com os ideais da cibercultura.

Ao mesmo tempo que a rede mundial de computadores oferece liberdades e satisfaz promessas de inclusão democrática, ela pode servir também para criar uma falsa sensação de liberdade, uma vez que é possível haver manipulações quanto ao que é disponibilizado na rede, controlando dados, informações ou qualquer conteúdo a ser acessado<sup>12</sup>.

Um dos conflitos que caracteriza esta ambiguidade da internet reside no exemplo que envolve liberdade de expressão artística e regras tradicionais de direitos da propriedade intelectual. Os instrumentos que surgem com o desenvolvimento das tecnologias da informação permitem que cada indivíduo explore sua criatividade criando conteúdos até então reprimidos por incapacidades técnicas (ausência de recursos, espaços, repressão de mercado etc.), porém tais criações se submeterão às normas jurídicas de tutela da propriedade intelectual, que podem não terem se adequado à cibercultura e terminar tolhendo a liberdade fundamental de participar de forma criativa da produção cultural. São pontos a serem examinados.

## **2 Direitos autorais e limites à criação de bens culturais**

A proteção legal dada às criações do espírito criativo humano requereu um tratamento específico, mediante disciplina apropriada à tutela jurídica da propriedade imaterial, pois ser proprietário de uma garrafa não é a mesma coisa de ser o responsável pelo desenho dela ou pela marca do produto que está sendo

---

<sup>11</sup> KRETSCHMANN, Angela. **O papel da dignidade humana em meio aos desafios do acesso aberto e do acesso universal perante o direito autoral.** In: SANTOS, Manoel Pereira dos (Coordenador). *Direito de Autor e direitos fundamentais*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. Página 77.

<sup>12</sup> KRETSCHMANN, Angela. **O papel da dignidade humana em meio aos desafios do acesso aberto e do acesso universal perante o direito autoral.** In: SANTOS, Manoel Pereira dos (Coordenador). *Direito de Autor e direitos fundamentais*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. Página 77.

consumido por meio dela. Assim, os direitos autorais surgem como essa disciplina cujo objeto é as criações e as manifestações do intelecto.

Ramo do Direito bastante complexo, rico de contradições e repleto de problemas contemporâneos a serem enfrentados, principalmente por causa dos comportamentos associados à mencionada cibercultura, os direitos autorais já começam a apresentar sua complexidade a partir da própria designação. Há quem prefira usar a expressão propriedade intelectual como microssistema ao qual os direitos autorais estão ligados, e aqueles que vêem diferenças entre as expressões, preferindo não necessariamente vinculá-las. Seja por uma ideia ou por outra (usando ou não usando a expressão “propriedade”), é interessante frisar que a proteção oferecida pelos direitos autorais alcança não somente o aspecto patrimonial do produto cultural, respondendo questões sobre quem dispõe da obra, pra qual uso, se pode copiar e compartilhar etc., como também alcança aspectos da relação entre criador e obra mais ligados aos direitos da personalidade, como ser apresentado ou identificado como autor.

No entanto, apesar do objeto dos direitos autorais alcançar direitos da personalidade do autor, sua origem e desenvolvimento prático possuem natureza bastante patrimonialística. A partir do século XVII o intelectual, bem como o artista, trabalha de forma autônoma, independente de padrões da nobreza ou do clero, fazendo com que sua luta pela sobrevivência represente uma concorrência intelectual, uma competição entre criações e criadores<sup>13</sup>. O problema não está na inserção das lógicas capitais e patrimonial na proteção ao conteúdo autoral, mas sim reside no de identificar a quem isto realmente beneficia, se ao autor propriamente dito ou se ao intermediário, aquele cria o elo entre criador e público. Há registros históricos demonstrando que desde o início da comercialização dos livros, existiam prejuízos ao escritor porque os negócios envolvendo livros traziam vantagens aos editores, recebendo incentivos reais diferentes e mais vantajosos do que a remuneração dada aos escritores<sup>14</sup>. Como o desenvolvimento histórico dos direitos autorais não é objeto de estudo deste trabalho, a questão a ser enfrentada é a de analisar se os direitos autorais estão atingindo seus objetivos de proteger os criadores e incentivar a criatividade, ou se eles representam uma espécie de barreira legal para o surgimento de novas obras e novos exercícios do direito à criatividade.

Em qualquer análise introdutória sobre os objetivos dos direitos autorais, a proteção à criatividade está sempre inserida dentre eles. A tutela da criação é o que justifica a própria existência do Direito de autor, uma vez que, não sendo identificada qualquer carga de contribuição criativa na obra, ela não merecerá a tutela deste direito, ficando o autor sem garantias jurídicas da compensação por esta contribuição dada à sociedade<sup>15</sup>. A contradição é identificada justamente sobre esta “compensação”, pois originalmente ela surge por meio de garantias de exclusividade de usos, por meio de instrumentos que impedem a abundância do produto e que oferecem acesso a estes produtos artístico-culturais mediante pagamento hábil. Em tese a sociedade aceita a contribuição dada pelo criador garantindo-lhe uma compensação pecuniária, que para ocorrer deverá provocar justificados impactos

---

<sup>13</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de Autor e Copyright**: Fundamentos Históricos e Sociológicos. São Paulo: QuartierLatin, 2012. Página 130.

<sup>14</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de Autor e Copyright**: Fundamentos Históricos e Sociológicos. São Paulo: QuartierLatin, 2012. Página 135.

<sup>15</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Página 3.

negativos na fluidez do acesso à cultura<sup>16</sup>. Ou seja, faz parte da concepção original de direitos autorais a sua capacidade de tolher liberdades fundamentais (acesso à informação, acesso à cultura, liberdade de expressão etc.), em nome da satisfação financeira do responsável pela obra, ainda que este responsável não seja o próprio criador.

É possível argumentar que existe um direito fundamental de criar, de participar da criação de um patrimônio cultural, de livremente manifestar seu espírito criativo. Esta liberdade de criação “compreende o direito do indivíduo de gerar expressões intelectuais, sejam elas de caráter cultural (obras literárias ou artísticas), sejam elas de conteúdo científico ou técnico, sem qualquer restrição imotivada, isto é, sem necessidade de obter autorização ou licença e sem ficar sujeita a censura”<sup>17</sup>.

O objetivo desta liberdade de criação seria o de permitir que cada pessoa exerça sua criatividade sem barreiras, sem impedimentos indevidos. O que representa de logo uma contradição com características típicas dos direitos autorais, uma vez que em diversas hipóteses uma pessoa pode precisar de autorizações, de intermediários e de pagamentos para poder se basear em algo já criado e assim exercer sua criatividade.

Com base nessa última observação indaga-se sobre a necessidade de intermediários e intermediações em tempos de cultura de compartilhamento na sociedade de informação. A dúvida surgida é a de saber se as concepções tradicionais dos direitos autorais estão em compatibilidade com novas exigências sociais provocadas pela cibercultura ou se elas tolhem a criatividade, que estaria na essência da produção de conteúdo em ambiente virtual. O que passa a ser examinado.

### **3 Cibercultura e participação: novos modelos de direitos autorais para novas dimensões das liberdades de comunicação**

Até então foi examinada a questão da liberdade de expressão, da liberdade de expressão na internet e de como os direitos autorais podem representar barreiras ao exercício dessas liberdades. O fato do sistema tradicional de proteção legal a conteúdo autoral criar limites às liberdades de expressão surge de seu cunho patrimonial, do fato deste sistema poder ser usado para satisfazer interesses patrimoniais. O *copyright*, expressão que representa o sistema norte-americano de tutela legal das criações autorais, deu cabimento a distorções em sua própria aplicação, já que tem como proposta uma clausura de possibilidades de uso de conteúdo cultural. Este modelo de direitos autorais surge como forma representativa de pretensões hegemônicas de uma classe dominante, resultando não exatamente de uma conquista de criadores, mas da uniformização dos esforços de livreiros e editores para conter a reprodução descontrolada de obras de arte, e assim preservar

---

<sup>16</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Página 4.

<sup>17</sup> SANTOS, Manoel Pereira dos. **Direito de autor e liberdade de expressão**. In: SANTOS, Manoel Pereira dos (Coordenador). **Direito de Autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

seus interesses econômicos<sup>18</sup>. Então, apesar do conteúdo pessoal, está na essência do direito de autor, sua natureza econômica.

A conotação econômica dada aos direitos autorais, com seu esquema de autorizações, usos exclusivos e direitos reservados, interessa a uma determinada classe que, de início detinha os meios necessários para expressar as manifestações criativas. Os direitos reservados de uso de bens culturais se concentrados indevidamente permitem a criação de uma espécie de oligopólio cultural, pois seriam as empresas de transmissão e distribuição desse conteúdo que ditariam as regras do mercado de culturas, cabendo ao sistema legal não permitir que qualquer pessoa crie algo próximo, ou derivado do que já está sob “proteção”. Este raciocínio se enfraquece quando os donos dos veículos de intermédio (editoras, gravadoras dentre outros) enfrentam os novos meios de divulgação e expressão, como a internet, e novos comportamentos sociais típicos da cibercultura, como o dilúvio de informações e o compartilhamento de dados digitais.

Apesar de sua origem remeter a esquemas de espionagem militar, a internet surge para a sociedade civil como um instrumento que promete uma quase irrestrita liberdade de acesso à informação e um potencial até então inatingível de participação democrática, seja em discussões políticas, seja em produção artístico-cultural.

Numa determinada perspectiva o ciberespaço promete realizar ideais da modernidade, pois nele a igualdade se manifesta pela possibilidade de cada pessoa, independente de suas características, expressar informações, a liberdade surge por meio das possibilidades de acesso, navegação e comunicação, e a fraternidade vem como consequência das conexões promovidas em ambiente virtual<sup>19</sup>. É possível que estas promessas fiquem apenas em planos abstratos e não se materializem, até porque para isso seria necessário que cada cidadão do mundo possuísse meios para acessar a rede, o que não ocorre por causa de inúmeros problemas envolvendo a inclusão digital. Porém, os impactos da cibercultura nas liberdades de expressão e criação, bem como na forma de pensar os direitos autorais são bastante manifestos e significativos.

Se antes os donos dos meios necessários para se expressar possuíam mecanismos para criar uma espécie de oligopólio da comunicação, hoje com a internet é consideravelmente mais fácil driblar as grandes corporações e poder se expressar. Com um simples vídeo posto em um blog individual, um criador pode exibir sua produção, seja ela um curta, um clipe ou uma animação. Uma banda pode oferecer gratuitamente em seu website suas composições até então não registradas por uma grande empresa para poderem assim divulgar sua arte. Simples exemplos que demonstram que a internet potencializa as possibilidades de se expressar.

Não é apenas nos meios de comunicação que a cibercultura provoca impactos, mas também na própria forma de comercializar, de disponibilizar e apresentar uma modalidade de expressão artística. Tradicionalmente se entende que uma obra protegida por direitos autorais é aquela “que constitui exteriorização de uma determinada expressão intelectual, inserida no mundo fático em forma ideada e materializada pelo autor”<sup>20</sup>. E que esta obra tutelável pelo direito requer esforço

<sup>18</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de Autor e Copyright: Fundamentos Históricos e Sociológicos**. São Paulo: QuartierLatin, 2012. Página 156.

<sup>19</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999. Página 254.

<sup>20</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Página 23.

intelectual de seu autor que produz um bem a ser inserido materialmente na realidade fática<sup>21</sup>. Porém, como antes já analisado, esta interpretação tradicional do objeto dos direitos autorais se torna no mínimo problemática na contemporaneidade imersa na cibercultura.

Um dos motivos dessa incompatibilidade seria a própria inexistência de suporte fático para afirmar que a obra deve estar materializada em algo. Isto porque o ambiente digital não requer materialização da arte para considerá-la como legítima manifestação do espírito criativo. Outro motivo seria o de que o modelo tradicional de tutela da produção artístico-cultural exigia um intermediário (o que fornecia o intermédio), e com a internet esta intermediação não é mais necessária, devolvendo ao artista (o criador propriamente dito) o controle sobre sua obra, caso assim o opte. Diversas características da cibercultura, (participação, coletividade, conectividade, virtualidade e outras) provocam um declínio do modelo de negócio baseado no esquema autor e intermediário<sup>22</sup>.

A internet e a cibercultura demonstram então não apenas um potencial para dinamizar o exercício de liberdades fundamentais, como também potencial para mexer na produção econômica, na forma como negócios são feitos, talvez principalmente naqueles negócios cujo objeto seja informação ou arte. A criatividade volta a ser incentivada pelas práticas da cibercultura, tornando-se um grande negócio seja com fins lucrativos, seja apenas para participar da produção de cultura. A cultura do digital “promete um mundo de criatividade incrivelmente diversa que pode ser fácil e amplamente compartilhada. E à medida que tal criatividade se aplicar à democracia, será possível que uma vasta parcela de cidadãos utilizem-na para expressar, criticar e contribuir com a cultura que os rodeia”<sup>23</sup>. A colaboração propriamente dita, a participação e cooperação representam hoje objetivos do cidadão, não necessariamente interessado em obter ganhos patrimoniais com sua contribuição à cultura que o rodeia.

Exemplos como os do *Free Software*, do *Linux*, das tecnologias da informação com códigos abertos, demonstram como há pessoas interessadas em formas de criação coletiva e colaborativa, ainda que isto não traga benefícios financeiros. A interatividade promovida pelas tecnologias da informação e exigências sociais da cibercultura reformulam a relação entre a obra e aquele que tem acesso a ela, permitindo que este seja também criador em colaboração e exemplos como o do *Wikipédia* e do *Creative Commons* demonstram como há uma demanda social para tal<sup>24</sup>.

Porém, todas essas promessas de liberdade, criatividade e colaboração vindas da cibercultura enfrentam uma imensa barreira legal, qual seja, a manutenção das regras tradicionais de proteção aos direitos autorais. Para que toda essa abertura democrática ao acesso à informação e liberdade de criação ocorra, é necessário repensar o tratamento jurídico dado ao conteúdo autoral produzido, pois novos modelos de negócio surgem e assim exigem sua legalidade. Diante dos impactos produzidos pelo desenvolvimento tecnológico nos institutos jurídicos duas hipóteses

---

<sup>21</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Página 23.

<sup>22</sup> LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Ed. 34, 1999. Página 139.

<sup>23</sup> LESSIG, Lawrence. Cultura Livre: como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade. São Paulo: Trama, 2005. Página 184.

<sup>24</sup> SANTOS, Manoel Pereira dos. Direito de autor e liberdade de expressão. In: SANTOS, Manoel Pereira dos (Coordenador). Direito de Autor e direitos fundamentais. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. Página 147.

surtem, uma a de que as normas jurídicas não sofrerão mudanças, outra a de que o sistema jurídico adotará medidas adaptativas, criando novas respostas jurídicas a mudanças de comportamentos sociais, a exemplo da possível subversão ao modelo tradicional de propriedade intelectual<sup>25</sup>.

Essa subversão não é uma eliminação de proteção legal à criação autoral, é apenas uma nova forma de tutelar, já que a cibercultura trouxe tantas transformações nas formas de se expressar. O que está em discussão aqui não é a necessidade de uma proteção legal, pois isso é de comum entendimento, mas sim o modelo de proteção oferecido pelos mecanismos legais tradicionais que podem, ao invés de incentivar a expressão criativa, reprimir iniciativas de produção de cultura.

Caso sejam mantidas regras de direitos autorais criadas antes da internet e da cibercultura, a manifestação criativa pode ser inibida para satisfazer interesses econômicos de grandes corporações que podem estar interessadas em preservar o modelo de intermediação paga entre cultura e público interessado. Isto porque as novas formas de expressão e criação padecerão de ilegalidade, ou clandestinidade (como ocorre com o download gratuito feito pela rede que pode de imediato ser taxado de “pirata” numa visão bem inicial dos fatos).

Na hipótese da legislação recair num excesso de regulação, prevendo punições excessivas para pequenas violações de direitos autorais, e se os empreendimentos inovadores passarem a ser constantemente fiscalizados ao ponto de requerer gastos volumosos com pagamentos e autorizações, haverá bem menos inovações e criatividade do que se houvesse uma alternativa à ilegalidade<sup>26</sup>. Ou seja, em tempos de economia criativa, incentivos ao empreendedorismo e valorização da informação, a tutela jurídica tradicional da propriedade intelectual serviria como uma barreira, impedindo parcela considerável da sociedade civil de cooperar e criar culturas, ficando essas atividades (ou permanecendo) reservadas a quem tiver meios financeiros capazes de arcar com as despesas necessárias. Não seria adequado que essa parcela da sociedade civil, querendo participar de seu próprio patrimônio cultural, fique à margem da legalidade, ou não receba oportunidade de assim cooperar. A resposta para retirar essa ilegalidade passa por escolhas entre obedecer estritamente a legislação da forma como ela está, ou modificar a norma jurídica, e quando os malefícios da manutenção de tradições se sobrepõem a seus próprios benefícios, é caso de considerar a possibilidade de mudanças<sup>27</sup>.

Alternativas para mudar a lógica da tutela jurídica da produção autoral já existem. Uma delas são as licenças *Creative Commons*. As licenças oferecidas por esta organização procuram atender os diversos interesses e opções da classe de artistas, criadores e produtores em geral, permitindo que o autor interessado receba a oportunidade de escolher dentre opções de licenças disponíveis<sup>28</sup>. Com isto, o *Creative Commons* cria uma alternativa ao modelo tradicional, satisfazendo exigências da cibercultura de liberdade de escolhas e democratização das atividades

---

<sup>25</sup> LEMOS, Ronaldo. Direito, Tecnologia e cultura. Rio de Janeiro: FGV, 2005. Página 66.

<sup>26</sup> LESSIG, Lawrence. Cultura Livre: como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade. São Paulo: Trama, 2005. Página 192.

<sup>27</sup> LESSIG, Lawrence. Cultura Livre: como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade. São Paulo: Trama, 2005. Página 201.

<sup>28</sup> LEMOS, Ronaldo. Direito, Tecnologia e cultura. Rio de Janeiro: FGV, 2005. Página 85.

criativas, representando por outro lado uma mudança que parte não dos representantes do poder estatal, mas sim da sociedade civil<sup>29</sup>.

Havendo alternativas, ainda que criadas extraoficialmente por instituições e vontades privadas, cabe preservar as liberdades de expressão e criação, ainda que em detrimento das regras tradicionais de proteção aos direitos autorais. Isto porque a manutenção destes pode interessar a grupos de pressão específicos (possivelmente não interessados em novos modelos de negócio que venham a prejudicar suas pretensões econômicas), e ainda porque tais liberdades compõem uma espécie de ideário comum aos praticantes da cibercultura.

## **Considerações finais**

O objetivo do trabalho foi o de analisar se as liberdades de expressão sofrem alguma alteração com a cibercultura e o desenvolvimento de tecnologias da informação que permitem acesso constante à internet, que por sua vez promete liberdades. Teve como objetivo também o de analisar a forma como os direitos autorais podem se relacionar com o exercício das liberdades para ou tolhe-lo ou garanti-lo, a depender da forma como é vista e interpretada a tutela jurídica da propriedade intelectual.

No que diz respeito à liberdade de expressão, essa designação já não é mais suficiente para resumir todo um complexo de liberdades relacionadas com formas de manifestação. Liberdades de comunicação, de acesso à informação e cultura, e liberdade de criação também são objeto de tutela jurídica diferenciada, como o são as garantias constitucionais e os direitos previstos em instrumentos de direitos humanos. Apesar da complexidade, interessou ao trabalho criar uma linha de raciocínio pela qual a liberdade de exercer criatividade faz parte deste rol de liberdades garantidas de forma fundamental. Esta liberdade de criatividade é potencializada pelas práticas da cibercultura, pois a internet e respectivas tecnologias proporcionam e potencializam formas de participação, criação e quaisquer manifestações do espírito em seus ambientes virtuais.

Assim, é da natureza da internet criar um ambiente livre de barreiras, ou melhor, um ambiente cuja regulamentação exista, mas de forma compatível com contemporâneas exigências sociais. A vontade de exercer liberdades existe, instrumentos capazes de fazê-las ocorrerem também e um sentimento de regulação ainda que mínima também. O problema reside quando esta regulação ultrapassa limites da ideologia por trás da cibercultura, ao ponto de provocar supressões às liberdades legalmente garantidas. Uma destas formas de suprimir liberdades, especificamente a de expressar criatividade, está na aplicabilidade dos direitos autorais. Direitos que surgem como garantias aos criadores, mas que podem servir para satisfazer interesses econômicos de empresas que intermedeiam a relação entre criação e público interessado. Porém, com a internet este caminho pode ser disponibilizado pelo próprio autor da obra, recaindo sobre ele, o próprio criador do bem cultural o controle dos usos de sua produção.

O problema está na possível ilegalidade da subversão à tradição da tutela legal da propriedade intelectual, mas que pode ser driblada mediante alternativas,

---

<sup>29</sup> LEMOS, Ronaldo. *Direito, Tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005. Página 83.

sejam elas estatais, como possíveis reformas da legislação autoral, ou não-estatais, como iniciativas da sociedade civil (*free software*, *Linux*, *Creative Commons* dentre outras), que demonstram como alterações podem ocorrer com o objetivo de preservar liberdades e satisfazer aspirações contemporâneas intrínsecas à sociedade da informação. Enfim, há meios de garantir as liberdades de expressão em tempos de internet, sem que isto represente descontrole absoluto do espaço virtual, sem que isto represente ausência de direitos autorais, mas sim com alternativas legais e boa vontade política.

## Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: editora universidade de Brasília, 1986.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Estatuto teórico da liberdade de expressão e comunicação**. In: LOIS, Cecília Caballeros e BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto (coordenadores). *A constituição como espelho da realidade: interpretação e jurisdição constitucionais em debate: homenagem a Silvio Dobrowolski*. São Paulo: LTr, 2007. Páginas 156 a 180.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de Autor e Copyright: Fundamentos Históricos e Sociológicos**. São Paulo: QuartierLatin, 2012.

KRETSCHMANN, Angela. **O papel da dignidade humana em meio aos desafios do acesso aberto e do acesso universal perante o direito autoral**. In: SANTOS, Manoel Pereira dos (Coordenador). *Direito de Autor e direitos fundamentais*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. Páginas 76 a 103.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre: como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade**. São Paulo: Trama, 2005.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

RIVERO, Jean. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SANTOS, Manoel Pereira dos. *Direito de autor e liberdade de expressão*. In: SANTOS, Manoel Pereira dos (Coordenador). **Direito de Autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. Páginas 129 a 158.

**Recebido em 03 de março de 2017**

**Aceito em 28 de junho de 2017**

